



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 611/2021 ENT.: PROC. Nº: 19/2021	09-07-2021

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 1339/XIV (2.ª) “Impossibilidade dos licenciados nas Instituições de Ensino Superior portuguesas na área de formação de educação física e desporto de acederem ao Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD) na modalidade de Ténis”.

Cara Catarina,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de lhe remeter a resposta à Pergunta n.º 1339/XIV (2.ª) “Impossibilidade dos licenciados nas Instituições de Ensino Superior portuguesas na área de formação de educação física e desporto de acederem ao Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD) na modalidade de Ténis”.

A formação de Treinadores em Portugal rege-se pelo quadro normativo em vigor, nomeadamente a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro.

O artigo 6.º da referida Lei refere que podem ter acesso ao Título Profissional de Treinador de Desporto (TPTD), de uma dada modalidade desportiva, os candidatos que possuam cursos técnicos superiores profissionais, cursos superiores que confirmem grau académico, ministrados por instituições de ensino superior, na área de formação de educação física ou desporto, acreditados e/ou registados nos termos da lei. Diz, também, que o reconhecimento daqueles cursos, para efeitos de atribuição do título profissional, é da competência do Instituto Português da Juventude e do Desporto, I. P. (IPDJ, I. P.), sendo efetuado por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IPDJ, I. P., precedido de parecer fundamentado da federação desportiva que regulamenta a respetiva modalidade, a emitir num prazo de 30 dias.

Parece-nos claro que se trata de um potencial reconhecimento, não sendo referido na Lei qualquer reconhecimento imediato ou tácito de todos os cursos previamente reconhecidos pela A3ES, cabendo ao IPDJ, I.P. a responsabilidade do reconhecimento dos mesmos, exclusivamente para efeitos de atribuição do TPTD.

Para dar cumprimento ao estabelecido na Lei, o IPDJ, I.P., regulou a forma como os cursos ministrados no ensino superior poderiam ser reconhecidos para os referidos efeitos. A criação dessa regulamentação teve por base os princípios e a lógica da formação de Treinadores em Portugal.

Desde logo, uma estratificação por graus que obedece às recomendações europeias e define o alinhamento que articula a formação académica e a profissional. Reconhece-se, assim, que a excelência profissional é alcançável por várias vias, entendendo-se ser desejável a convergência entre elas, pelo fomento de sinergias optimizadoras dos processos formativos.

O estabelecimento de alinhamentos entre vias de formação distintas visa, também, estimular a abertura de canais de comunicação e complementaridade entre elas numa perspetiva de formação ao longo da vida.

Assim, estabeleceu-se um regime de acesso ao TPTD para os titulares de formação profissional, bem como para os titulares dos graus atribuídos por estabelecimentos do ensino superior que confirmem formação na área das ciências do desporto, através de perfis de formação adequados às exigências da entidade certificadora - o IPDJ, I.P..



Este alinhamento permite que qualquer grau se obtenha pela via académica, pela via profissional ou, ainda, pelo processo de reconhecimento de competências adquiridas.

Exemplo disso são os cerca de 3.300 Títulos Profissionais já emitidos por via do reconhecimento da formação académica, provenientes dos 132 planos de estudos já reconhecidos, sendo que, desses, 87 têm reconhecimento total a algum dos graus de formação de Treinadores em algumas das 25 modalidades desportivas já com reconhecimentos.

O processo de formação de Treinadores em Portugal, num passado recente, baseava-se, quase exclusivamente, na formação que era desenvolvida pelas Federações Desportivas, no âmbito da formação dos seus recursos humanos.

As Federações têm desempenhado um papel central e fundamental na formação dos seus agentes desportivos nos últimos 20 anos, considerando a formação dos seus Treinadores num plano integrado de desenvolvimento desportivo das suas modalidades.

Com a entrada em vigor do novo sistema de formação (Programa Nacional de Formação de Treinadores - PNFT), embora com novas regras e conceitos, o papel das Federações no processo continua a ser fundamental. Para além da sua atuação como agentes formativos, as Federações têm a responsabilidade de fazer corresponder os diferentes graus de formação de treinadores às etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos abrangidos pelas atividades dos mesmos. Para além disso, compete às Federações Desportivas a definição dos conteúdos formativos da componente específica de cada modalidade para cada um dos graus de formação, bem como as condições de realização dessa componente.

Os cursos de formação de treinadores, em cada grau, serão o resultado da realização da componente geral, indicada pelo IPDJ, I.P., e da componente específica indicada por cada uma das Federações. O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma Federação Desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei. Aquele estatuto confere, ainda, poderes às Federações para: - Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas; - Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados; - Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais.

Ou seja, compete às Federações Desportivas o desenvolvimento técnico das suas modalidades, pelo que a formação dos seus Treinadores, na sua componente específica, é também da sua responsabilidade.

Adicionalmente, as Federações Desportivas detêm um conhecimento técnico aprofundado e a expertise das suas modalidades. Este é o motivo pelo qual o parecer das Federações Desportivas é tão importante neste processo.

O processo de reconhecimento da formação académica, tal como estabelecido na Lei, foi regulamentado com o objetivo de tornar claro e acessível a diplomados e instituições de ensino superior, com ciclos de estudos na área de formação de educação física ou desporto, os procedimentos e o processo de análise de pedidos de reconhecimento, para efeitos de acesso ao TPTD de uma modalidade desportiva.

Para as instituições de ensino superior, o facto de terem previamente reconhecidos os seus cursos na área de formação de educação física ou desporto é garante da conformidade da formação por si ministrada no âmbito do PNFT, assegurando igualmente que os seus diplomados podem candidatar-se à obtenção do TPTD de uma modalidade desportiva, demonstrativo de que são detentores das competências necessárias ao exercício da atividade de treinador nessa modalidade desportiva e nesses graus.

Contudo, para estes diplomados, o acesso ao TPTD pode, ainda, ficar condicionado ao cumprimento de outros requisitos eventualmente existentes na modalidade e que constituem condições obrigatórias para o exercício da função, bem como à apresentação de comprovativos da experiência profissional e formação contínua exigidas para os diferentes graus de treinador, tal como definido no PNFT.

Numa perspetiva de coerência e de valorização do que é próprio da formação de treinadores, o reconhecimento dos ciclos de estudos do ensino superior obriga ao respeito dos elementos de fundamentação mais característicos do PNFT.



O reconhecimento engloba as seguintes componentes:

- a. Componente de formação geral;
- b. Componente de formação específica da modalidade desportiva;
- c. Componente de exercício profissional tutorado (estágio, se aplicável).

Para o reconhecimento é igualmente obrigatório o respeito pelas características do perfil dos formadores, incluindo o dos coordenadores e tutores/orientadores de estágios, tal como definidos nos Referenciais de Formação Específica e Regulamentos de Estágio de cada modalidade desportiva. O procedimento de reconhecimento para acesso ao TPTD de uma modalidade desportiva inicia-se mediante um pedido subscrito por uma instituição de ensino superior com ciclos de estudos na área de formação de educação física ou desporto, designadamente cursos técnicos superiores profissionais e cursos superiores conferentes de grau académico (como licenciaturas e mestrados). O parecer da federação que regulamenta a respetiva modalidade é emitido num prazo de 30 dias e incide sobre o perfil dos formadores e sobre a componente de formação específica da modalidade desportiva, para cujo exercício os ciclos de estudos na área de formação da educação física ou desporto em questão, visem o reconhecimento.

A decisão de reconhecimento total implica que todos os diplomados que concluíram o ciclo de estudos, podem candidatar-se à obtenção de um TPTD de uma modalidade desportiva.

A decisão de reconhecimento parcial implica o reconhecimento de componente(s) da formação definidos no PNFT, a todos os diplomados que concluíram o ciclo de estudos com reconhecimento, devendo estes realizar com aproveitamento a(s) restante(s) componente(s) de formação para se poderem candidatar à obtenção de um TPTD de uma modalidade desportiva.

Após a análise dos processos é elaborada e enviada, por correio eletrónico, uma proposta de decisão e a instituição de ensino superior tem 15 dias úteis, a partir da data em que recebeu a comunicação, para se pronunciar sobre o sentido provável da decisão (Audiência de Interessados). Após esta Audiência de Interessados, e caso isso seja considerado necessário à fundamentação da decisão a tomar, o IPDJ, I.P., solicita parecer a uma comissão, designada Comissão de Recurso, constituída por dois representantes de instituições de ensino superior (um do ensino politécnico, outro do universitário), dois representantes do movimento associativo federado e um representante dos treinadores, que funcionará de acordo com regulamento próprio.

Concluída a fase de Audiência de Interessados, e depois de analisado o parecer emitido pela Comissão de Recurso (quando solicitado), é elaborada uma proposta de decisão, que é submetida para deliberação final do Presidente do Conselho Diretivo do IPDJ, I.P..

No caso de a proposta de decisão ser desfavorável, esta deve incluir recomendações consideradas necessárias sobre as medidas a adotar pela instituição de ensino superior, tendo em vista a conformidade ao PNFT, da formação por si ministrada.

A análise dos pedidos de reconhecimento tem em conta a natureza e as características do ciclo de estudos em causa e incide sobre os seguintes campos de apreciação:

- a. Estrutura curricular, plano de estudos e programas das unidades curriculares;
- b. Programa da unidade curricular de estágio, locais e orientadores (se aplicável);
- c. Qualificação do pessoal docente afeto às modalidades desportivas (docente responsável e restante equipa com intervenção direta no ensino prático da modalidade desportiva).

1. Os aspetos anteriores são confrontados com os requisitos homólogos do PNFT, no sentido de avaliar a sua adequação, nomeadamente a:

- a. Referenciais de formação geral;
- b. Referenciais de formação específica das modalidades desportivas;
- c. Regulamentos de estágios das modalidades desportivas.

2. Tendo por referência o definido no âmbito do PNFT, as áreas de incidência da análise são as seguintes:

- a. Na componente de formação geral:
 - i. Perfil profissional necessário para exercer a atividade;
 - ii. Competências necessárias para exercer a atividade;
 - iii. Referencial de formação geral (programas de unidades de formação e competências de saída).
- b. Na componente de formação específica das modalidades desportivas:



- i. Referencial de formação específica (programas de unidades de formação e competências de saída), com particular incidência sobre as matérias da área da técnica e da tática da modalidade em causa;
 - ii. Perfil dos formadores;
 - iii. Horas de contacto (teóricas/práticas).
- c. Na componente tutorada em exercício profissional (estágio, se aplicável):
- i. Exercício efetivo da atividade de treinador (nas modalidades desportivas em causa);
 - ii. Forma de organização;
 - iii. Objetivos gerais e atividades previstas, conforme definidos nos Regulamentos de Estágios das modalidades desportivas.

Neste sentido, salienta-se que a avaliação da A3ES não está relacionada com o reconhecimento da formação académica para efeitos do exercício da atividade de Treinador, essa é uma competência do IPDJ, I.P., reforça-se, exclusivamente para atribuição do título profissional.

É também perceptível que nenhuma instituição de ensino superior pode publicitar ou divulgar como saída profissional a carreira de Treinador, sem que tenha os seus planos de estudos devidamente validados pelo IPDJ, I.P., tal como estabelecido na Lei.

Relativamente ao caso concreto da licenciatura em Treino Desportivo, na modalidade de Ténis, da Escola Superior de Desporto de Rio Maior, do Instituto Politécnico de Santarém, importa esclarecer:

a) Os referenciais de formação da componente específica, como já referido, são da responsabilidade de cada Federação Desportiva;

b) A Profissão de Treinador é uma atividade essencialmente técnica, pelo que são os referenciais da formação profissional que servem de base à avaliação das outras vias de acesso ao TPTD estabelecidas na Lei;

c) A proposta de decisão do IPDJ, I.P., baseou-se num parecer técnico fundamentado da Federação Portuguesa de Ténis, tal como estabelecido regulamentarmente;

d) A instituição de ensino superior em causa não se pronunciou quando confrontada com a proposta de decisão relativamente ao reconhecimento da modalidade de Ténis, tendo, dessa forma, e de acordo com o regulamentarmente estabelecido, anuído na decisão.

Mais se esclarece que a Lei prevê várias vias de acesso à profissão de Treinador de Desporto, conforme está previsto no Despacho n.º 2875/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 53, de 17 de março, que define a aprovação das condições para a obtenção do título profissional, mediante o Reconhecimento de Competências Profissionais e Académicas, para consequente acesso à profissão por quem, por qualquer circunstância, não o conseguiu pelas vias da formação.

Com os melhores cumprimentos, *personais,*

O CHEFE DO GABINETE,

Tiago Saleiro